

Informativo comentado: Informativo 1187-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Estados podem criar obrigações acessórias para fiscalizar compensações financeiras pela exploração de recursos naturais, mas não podem legislar sobre obrigações principais, como arrecadação e lançamento

ODS 9 E 16

É inconstitucional norma estadual que disponha sobre arrecadação, lançamento, parcelamento e cobrança de compensações e participações financeiras devidas pela exploração de recursos naturais (obrigações principais), por configurar invasão da competência legislativa da União.

Por outro lado, é legítima a edição de normas estaduais que estabeleçam obrigações acessórias e deveres instrumentais voltados à fiscalização e ao controle das receitas oriundas da exploração de recursos minerais, hídricos, petróleo e gás natural.

STF. Plenário. ADI 5.335/AM, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 25/08/2025 (Info 1187).

DIREITO ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

Assembleia Legislativa pode exigir representatividade mínima para a formação de blocos e escolha de líderes, desde que respeitada a razoabilidade e o núcleo essencial do funcionamento parlamentar

ODS 16

É constitucional — e possui natureza interna corporis — norma regimental de Assembleia Legislativa que estabelece critério de representatividade mínima para a escolha de liderança e formação de bloco parlamentar.

A definição de critérios de representatividade mínima para a constituição de blocos parlamentares e a escolha de lideranças partidárias é matéria interna corporis, cuja regulamentação é de competência das Casas Legislativas, desde que respeitado o ordenamento constitucional.

A utilização de cláusulas de desempenho como fator de discrimen entre agremiações partidárias é legítima, desde que fundada na razoabilidade e sem eliminar o núcleo essencial do direito ao funcionamento parlamentar.

O respeito à autonomia organizacional dos entes federativos impede o controle judicial sobre matéria eminentemente regimental, salvo em caso de flagrante ofensa à Constituição.

STF. Plenário. ADI 7.649/MA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25/08/2025 (Info 1187).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, se restringe ao valor da causa, permanecendo a faculdade do autor de escolher o foro conforme autoriza o art. 109, §2º, da CF/88

Importante!!!

ODS 16

O §2º do art. 109 da CF/88 tem como finalidade ampliar o acesso ao Poder Judiciário, permitindo que o autor de ação contra a União ou entidades da Administração Indireta Federal escolha entre diferentes foros para ajuizar a demanda:

- (i) o foro da Justiça Federal no domicílio do autor;
- (ii) o foro do local onde ocorreu o ato ou fato que originou a demanda;
- (iii) o foro da situação da coisa objeto do litígio; ou
- (iv) o foro do Distrito Federal.

A jurisprudência do STF já se consolidou no sentido de que o autor tem a faculdade de propor a ação contra a União perante o Juízo da Capital do Estado de seu domicílio.

Quanto ao §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, sua interpretação deve ser feita em conformidade com o art. 109, §2º, da CF/88. Isso significa que a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais limita-se ao critério do valor da causa, permanecendo resguardada ao autor a possibilidade de escolher o foro, conforme assegura a Constituição.

Assim, uma vez eleito o foro pelo demandante, nos termos do art. 109, §2º, da CF/88, havendo Juizado Especial Federal instalado, a demanda deverá ser obrigatoriamente proposta nesse Juizado, desde que o valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos e que a causa não esteja incluída nas hipóteses de exclusão previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

Tese fixada: O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, §2º, da CF/88.

STF. Plenário. RE 1.426.083/PI, relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/08/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.277) (Info 1187).

DIREITO TRIBUTÁRIO

OUTROS TEMAS

Estados podem criar Regime Especial de Fiscalização para contribuintes considerados devedores contumazes, sem caracterizar sanção política, desde que respeitados critérios objetivos e proporcionais

ODS 16 E 17

Não configura sanção política a submissão de contribuinte reiteradamente inadimplente a regime fiscal diferenciado, desde que preservados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e o exercício da atividade empresarial.

A instituição de Regime Especial de Fiscalização (REF) por norma estadual, com critérios objetivos para qualificação de devedores contumazes, não exige lei complementar federal, pois não trata de elementos essenciais do tributo nem configura meio coercitivo de cobrança vedado pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

O REF é instrumento legítimo de controle tributário, compatível com obrigações acessórias, podendo adotar medidas proporcionais, como alteração de prazos de recolhimento e intensificação da fiscalização.

A exclusão do REF restrita a titulares originários de precatórios inadimplidos não viola a igualdade tributária, pois há diferença entre credores originários e cessionários, sendo legítima a distinção para simplificação da fiscalização e proteção do erário.

Em suma: é constitucional — e não configura sanção política nem viola os princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88), da liberdade de trabalho e comércio (art. 5º, XIII; e 170, parágrafo único, CF/88), bem como o da igualdade tributária (arts. 5º, caput; e 150, II, CF/88) — norma estadual que institui Regime Especial de Fiscalização (REF), aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes de ICMS.

STF. Plenário. ADI 4.854/RS, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 25/08/2025 (Info 1187).